



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 06 de setembro de 2024.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 248/AGEVAP/JUR/2024

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital concorrência nº 06/2024 - presencial, constante do processo administrativo nº 00001.000051/2024.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo interposto no âmbito do edital concorrência nº 06/2024 - presencial, constante do processo administrativo nº 00001.000051/2024.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos, entre outros documentos, o ato convocatório nº 06/2024 - presencial, a ata do ato convocatório e o recurso interposto pelo consórcio BAÍA DE GUANABARA.

Feito o breve relatório, opinamos abaixo.

O edital de concorrência nº 06/2024 - presencial - tem por objeto a contratação em regime de empreitada por preço unitário de empresa de engenharia para a execução das obras e serviços de infraestrutura e saneamento rural e periurbano nos municípios localizados na Região Hidrográfica V – Baía de Guanabara/RJ do Estado do Rio de Janeiro.

Em 15 de julho de 2024 foi realizada sessão de julgamento com abertura dos envelopes de proposta de preço e a CONSTRUTORA BRASFORM LTDA apresentou menor preço. No entanto, conforme nota técnica nº 60/2024/CG67, verificou-se que a empresa não cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital e, por isso, foi inabilitada. Assim, passou-se à análise dos documentos de habilitação da segunda empresa participante, o consórcio BAÍA DE GUANABARA.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A nota técnica nº 63/2024/CG67 atestou que o consórcio BAÍA DE GUANABARA cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital referentes à habilitação técnica e à proposta de preço, sugerindo sua habilitação no certame. Ocorre que a decisão da comissão de julgamento foi pela inabilitação da empresa sob o argumento de ter sido apresentada a constituição do consórcio com assinatura digital que não atende o item 6.1.3. Com isso, o consórcio BAÍA DE GUANABARA interpôs recurso administrativo.

A recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação do certame porque a comissão de julgamento aceitou a assinatura digital no momento de credenciamento para participação do certame e não teria realizado diligência para eventualmente confirmar a autenticidade da assinatura.

O item 6.1.3 do edital de concorrência assim dispõe:

6.1.3. Os documentos assinados digitalmente, quando impressos, só serão aceitos se possuírem link ou código para confirmação de autenticidade pela comissão de julgamento no momento do certame, vedada qualquer apresentação de documento complementar que não esteja inserido nos envelopes.

Da análise dos documentos do consórcio BAÍA DE GUANABARA constata-se a possibilidade de confirmação da autenticidade da assinatura por meio de *link* <https://validar.iti.gov.br/>. A consulta pelo link disponibilizado pelo consórcio trata de um serviço gratuito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) que permite ao cidadão aferir se, de fato, documento eletrônico está assinado segundo regulamentos e padrões técnicos, seja da ICP-Brasil ou de outras infraestruturas regularmente aceitas no Brasil.

Ainda que não fosse possível a confirmação pelo *link* acima, a comissão de julgamento desfruta da faculdade de realização de diligência que está prevista em edital:

7.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a **esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção,** inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada a apresentação posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta. O



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante.

Em verdade, a realização de diligência constitui um poder-dever. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo possível resolver a dúvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 - Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na hipótese deste parecer, tem-se uma dúvida que reduz-se ao aspecto formal, qual seja: a autenticidade da assinatura, o que é passível de esclarecimento por meio de diligência e que não altera a substância da proposta apresentada. Pelo contrário, uma vez que apenas duas empresas participaram do certame e uma foi inabilitada por razões de ordem técnica, a habilitação do consórcio BAÍA DE GUANABARA garante o êxito na contratação. Não obstante, não há qualquer registro sobre a realização de diligência.

Ante o exposto, esta assessoria opina pelo acolhimento do recurso administrativo do consórcio BAÍA DE GUANABARA no sentido de que seja realizada diligência para verificação da veracidade da assinatura da documentação e, se confirmada, pela habilitação do consórcio com a declaração, portanto, de vencedor do certame.

É o nosso parecer.

ANA CAROLINA CHAGAS IRINEU

OAB/RJ 251.449